



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19740.000515/2005-97
Recurso n° 158.130 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.128 – 1ª Turma**
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL-

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito. Em havendo pagamento, e na ausência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial da-se nos termos do artigo 150, parágrafo 4º., do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE provimento. Esteve presente e procedeu à sustentação oral o Patrono da Recorrida, Dr. João Marcos Colussi OAB-RJ 2414-A.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente-Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Adriana Gomes Rêgo, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

Relatório

Na sessão plenária de 16 de abril de 2008, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 158.130, proferiu o Acórdão nº 103-23.413, por meio do qual decidiu acolher a preliminar de decadência para o IRPJ, restando prejudicado o recurso de ofício, e declinou do julgamento do lançamento relativo ao IRRF em função da falta de competência regimental, nos termos do relatório e voto que integram julgado. A decisão encontra-se assim ementada:

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ e o IRRF, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar parcialmente acolhida. Recurso de ofício prejudicado

IRRF. COMPETÊNCIA. Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, este Colegiado não tem competência para apreciar insurgência relativa ao IRRF quando este não tiver qualquer vinculação com os fatos que motivaram o lançamento de IRPJ. Competência declinada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência no que tange à regra aplicável na contagem do prazo decadencial.

Argumenta a Fazenda Nacional que mesmo diante da ausência de comprovação da antecipação do tributo, o acórdão recorrido aplicou à espécie o art. 150, § 4º, do CTN. Alega a interpretação da Turma diverge da abraçada pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão 302-38.565, segundo a qual se o contribuinte não antecipa o pagamento aplica-se o art. 173, I, do CTN.

Alega que, “*contrariamente ao afirmado pela Autoridade Fiscal, houve o regular lançamento quando da adesão à anistia feita pela ora Recorrida, devidamente acompanhado do pagamento e ocorreu o decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência dos fatos geradores, portanto não há que se falar em cobrança do crédito relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000.*”.

Aduz, “*somente a título de argumentação, que ainda que fosse aplicável o disposto no art. 173, I, do CTN, verificar-se-ia que o Imposto de Renda ora exigido é*

tributação da modalidade definitiva, portanto com exercícios mensais definitivos, conforme se verifica do auto de infração, restaria da mesma forma, eivado pela decadência o lançamento dos créditos relativos às competências de janeiro a novembro de 2000.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os requisitos que o legitimam, devendo ser conhecido.

O auto de infração que deu origem ao presente litígio, cuja ciência ocorreu em 26 de janeiro de 2005, acusa o contribuinte de não ter oferecido à tributação os ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras sujeitas à renda variável, auferidos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2000.

O Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração aponta que: (i) o imposto incide sobre o ganho líquido, que corresponde ao resultado positivo auferido nas operações realizadas no mês, deduzidos os custos e despesas correspondentes; (ii) o período de apuração é mensal; (iii) o vencimento é no último dia útil do mês seguinte ao da apuração.

A questão a ser dirimida por esta Turma diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência. Essa questão foi assim enfrentada pelo Acórdão recorrido:

“ Em que pesem seus fundamentos, o acórdão recorrido não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir parte o crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorre de fatos (geradores) ocorridos nos meses do ano-calendário de 2000; portanto, a mais de cinco anos contados da ciência pelo contribuinte da lavratura dos lançamentos, ocorrida em 26.12.2005 (fls.210 e 514).

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ e IRRF, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador. De fato, não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º do CTN. Veja-se, nesse sentido, entendimento assente nesse E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, verbis:

(...)”

Como visto, o acórdão ora recorrido (103-23.413) não atribuiu qualquer relevância à questão do pagamento, o que resta em desacordo com a atual jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento Interno, aplica o entendimento do STJ adotado em decisão na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que “ *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*” (REsp nº 973.333-SC, Relator Ministro Luiz Fux).

Dentro desse entendimento, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se tão logo ocorrido o fato gerador o sujeito passivo efetua o pagamento ou declara (confessa) o débito, o termo inicial se fixa na data da ocorrência do fato gerador. Se não exerce nenhum desses dois atos até o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o termo inicial fica automaticamente deslocado para essa data.

No caso concreto, o auto de infração (fls. 606) aponta que os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro outubro e novembro de 2000, e consta ter havido pagamento, conforme se depreende às fls. 315 e seguinte dos autos.

Assim, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 26 de dezembro de 2005, operou-se a decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º., do CTN, eis que o fato gerador da exação ora guerreada era apurada mensalmente.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri